



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Promove a intervenção do Estado numa exploração agrícola da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, propriedade de José Gomes Palma e de Maria do Carmo Gomes Palma da Silva Bruschy.

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 860/74, de 31 de Dezembro, que efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 86/75:

Altera o orçamento privativo das forças aéreas de Cabo Verde para 1974.

Portaria n.º 87/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de Cabo Verde para 1974.

Portaria n.º 88/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Cabo Verde para 1974.

Portaria n.º 89/75:

Altera o orçamento privativo das forças aéreas de S. Tomé e Príncipe para 1974.

Portaria n.º 90/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé e Príncipe para 1974.

Portaria n.º 91/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de S. Tomé e Príncipe para 1974.

Portaria n.º 92/75:

Altera o orçamento privativo das forças aéreas de Angola para 1974.

Portaria n.º 93/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de Angola para 1974.

Portaria n.º 94/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Angola para 1974.

Portaria n.º 95/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Angola para 1974.

Portaria n.º 96/75:

Altera o orçamento privativo das forças aéreas de Moçambique para 1974.

Portaria n.º 97/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique para 1974.

Portaria n.º 98/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Moçambique para 1974.

Portaria n.º 99/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de Macau para 1974.

Portaria n.º 100/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Macau para 1974.

Portaria n.º 101/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Macau para 1974.

Portaria n.º 102/75:

Altera o orçamento privativo das forças terrestres de Timor para 1974.

Portaria n.º 103/75:

Altera o orçamento privativo das forças navais de Timor para 1974.

Ministério da Justiça:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:**Despacho:**

Estabelece os requisitos específicos para a indústria de fibras artificiais e sintéticas.

Portaria n.º 104/75:

Fixa os preços máximos de venda de arroz branqueado de origem estrangeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo do Lesotho notificado a sua sucessão na Convenção Relativa à Escravidão.

Decreto n.º 59/75:

Aprova, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:**Portaria n.º 854/74:**

Autoriza os conselhos administrativos de vários departamentos da Força Aérea a sacar diversas importâncias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 772/74:**

Aprova para ratificação as emendas aos artigos 34.º e 55.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 22 de Maio de 1973 pela Resolução WHA 26.37 da 26.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Decreto n.º 773/74:

Aprova, para adesão, o Tratado Proibindo a Instalação das Armas Nucleares e de Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e dos Oceanos assim como no Seu Subsolo.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Portaria n.º 855/74:**

Aprova o novo modelo de cartão de identidade para uso do pessoal do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

Em face das conclusões do relatório sobre a situação económico-social na exploração agrícola do Sr. José Gomes Palma e da proposta da Secretaria de Estado da Agricultura;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

O Conselho de Ministros resolveu:

Promover a intervenção do Estado na exploração agrícola constituída pelos prédios Monte do Outeiro, Monte da Vinha, Monte do Olival e Monte Novo, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, propriedade os dois primeiros de José Gomes Palma e os dois últimos de D. Maria do Carmo Gomes Palma da Silva Bruschy, com o objectivo de assegurar o emprego e conseguir os níveis adequados de intensificação cultural.

Designar como gestor da exploração o regente agrícola António Manuel Romana Martins, do IRA de Beja.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a Portaria n.º 860/74, publicada no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Artigo 472.º, n.º 1 «Transferências — Particulares: Visitas de estudo».

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

Artigo 472.º, n.º 2 «Transferências — Particulares: Visitas de estudo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 86/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças aéreas de Cabo Verde em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Receita ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Complemento da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	250 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	250 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 87/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Cabo Verde em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	Receita ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	2 050 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	2 050 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 88/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Cabo Verde em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Complemento da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	750 000\$00
1.º	1.º 2.º 4.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário Remunerações em espécie Compensação de encargos	400 000\$00 150 000\$00 200 000\$00 750 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 89/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças aéreas de S. Tomé e Príncipe em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Complemento da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	150 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	150 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 90/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé e Príncipe em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	1 190 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	1 190 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 91/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de S. Tomé e Príncipe, em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Complemento da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	230 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	230 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 92/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças aéreas de Angola em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Complemento da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	6 100 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	6 100 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 93/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Angola em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	86 588 800\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	86 588 800\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 94/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Angola em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º			Recelta ordinária	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	2.º		Transferências — Exterior:	
		1	Complemento da metrópole:	
			1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	9 330 000\$00
1.º			Despesa ordinária	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	1.º		Remunerações em numerário	9 330 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 95/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Angola em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Despesa ordinária		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	2.º		Remunerações em espécie	—\$—	1 050 000\$00
	3.º		Previdência social:		
		1	Outras despesas	320 000\$00	—\$—
	4.º		Compensação de encargos	—\$—	1 000 000\$00
	5.º		Bens duradouros	—\$—	740 000\$00
	6.º		Bens não duradouros	1 920 000\$00	—\$—
	7.º		Aquisição de serviços	550 000\$00	—\$—
			Total	2 790 000\$00	2 790 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 96/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças aéreas de Moçambique em vigor no ano de 1974:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Receita ordinária		
			<i>Receitas correntes:</i>		
	1.º		Transferências — Sector público:		
		1	Contribuição do Estado de Moçambique	- \$ -	111 600 000\$00
	2.º		Transferências — Exterior:		
		1	Contribuição da metrópole:		
			1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordi- nária — Forças militares extraordinárias no ultramar	111 600 000\$00	- \$ -

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 97/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique em vigor no ano de 1974:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Receita ordinária		
			<i>Receitas correntes:</i>		
	1.º		Transferências — Sector público:		
		1	Contribuição do Estado de Moçambique	- \$ -	235 170 000\$00
	2.º		Transferências — Exterior:		
		1	Contribuição da metrópole:		
			1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordi- nária — Forças militares extraordinárias no ultramar	235 170 000\$00	- \$ -

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 98/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Moçambique em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Receita ordinária		
			<i>Receitas correntes:</i>		
	1.º		Transferências — Sector público:		
		1	Contribuição do Estado de Moçambique	—\$—	34 791 200\$00
	2.º		Transferências — Exterior:		
		1	Complemento da metrópole:		
			1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	35 891 200\$00	—\$—
			Despesa ordinária		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1.º		Remunerações em numerário	1 100 000\$00	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 99/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º			Receita ordinária	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	2.º		Transferências — Exterior:	
		1	Contribuição da metrópole:	
			1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	850 000\$00
1.º			Despesa ordinária	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	1.º		Remunerações em numerário	850 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 100/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Macau em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	60 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	60 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 101/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Macau, em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Anulações	Reforços
1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> 2.º Remunerações em espécie 4.º Compensação de encargos 6.º Bens não duradouros 7.º Aquisição de serviços Soma	—\$— 74 500\$00 —\$— —\$— 74 500\$00	35 000\$00 —\$— 5 500\$00 34 000\$00 74 500\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 102/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Timor em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	9 720 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	9 720 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 103/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças navais de Timor em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	Recelta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	70 000\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	70 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Despesas correntes			
			Gabinete do Ministro			
	3.º		Deslocações	40 000\$00	—\$—	(a)
	8.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Representação	60 000\$00	—\$—	(a)
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	100 000\$00	(a)
6.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Serviços centrais			
	209.º-A		Transferências — Instituições particulares:			
		1	Subsídio à União — Obra de auxílio e recuperação aos ex-reclusos e suas famílias	300 000\$00	—\$—	(b)
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção			
	259.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	200 000\$00	—\$—	(b)
	262.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	614 000\$00	(b)
			Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	337.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(b)
			Prisão-Escola de Leiria			
	359.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	14 000\$00	—\$—	(b)
				714 000\$00	714 000\$00	

Alterações na separata 2 (b) (c)

No quadro da Procuradoria-Geral da República, capítulo 4.º, artigo 114.º, n.º 1, alínea 1, onde consta:

10 ajudantes do procurador-geral da República (*)

—\$—

passa a constar:

11 ajudantes do procurador-geral da República (*)

—\$—

Acrescentar à observação (*) o seguinte:

... e 1 exerce as funções de auditor jurídico junto do Ministério da Comunicação Social, nos termos da Portaria n.º 2/75, de 2 de Janeiro.

(a) Despacho de 7 de Janeiro de 1975.

(b) Despacho de 14 de Janeiro de 1975.

(c) Acordo prévio de 24 de Janeiro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Janeiro de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fibras artificiais e sintéticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se apenas às actividades industriais produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6*, de fibras de poliéster e de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou de rãfias, actividades que se incluem no subgrupo 3513.3 da Revisão I das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais que exerçam as actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem; o referido capital social não deve, porém, ser inferior a 150 000 contos, quando se trate de actividades produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6* ou de fibras de poliéster, e não inferior a 20 000 contos, no caso da produção de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

3 — Os estabelecimentos industriais produtores de fibras artificiais e sintéticas referidas no n.º 1 deverão ter as capacidades de produção diária (vinte e quatro horas) a seguir especificadas:

Raione:

Fibra cortada — 36 t;
Fibra contínua — 9 t.

Acrílicas:

Fibra cortada — 60 t;
Fibra contínua — 6 t.

Nylon 6:

Fibra têxtil — 18 t;
Fibra industrial — 6 t.

Poliéster:

Fibra cortada — 35 t;
Fibra contínua em fabrico isolado — 30 t;
Fibra contínua em fabrico cumulativo com a cortada — 15 t.

Fibras industriais:

Monofilamentos ou rãfias — 15 t.

4 — Estes estabelecimentos terão de assegurar o seu abastecimento em matérias-primas, de preferência nacionais, tendo em conta os consumos das restantes unidades congéneres.

5 — As unidades produtoras das fibras artificiais e sintéticas mencionadas no n.º 1 deverão utilizar um processo tecnológico actualizado.

6 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de controlar o processo tecnológico utilizado, bem como de verificar a conformidade dos produtos com as normas portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Em relação às unidades que exclusivamente fabriquem monofilamentos ou rãfias, poderá dispensar-se a existência deste laboratório se as mesmas dispuserem de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso, de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para a realização periódica do *contrôle* da qualidade da sua produção.

7 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores das fibras artificiais ou sintéticas citadas no n.º 1 deve incluir técnicos habilitados com curso superior adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira. Nas unidades que, porém, apenas fabriquem monofilamentos ou rãfias, a direcção técnica deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com curso médio industrial.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos, no caso da produção de fibras de *raione*, acrílicas, de *nylon 6* e de poliéster, ou de 800 contos, no caso das fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

9 — Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 30 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 104/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria de arroz branqueado de origem estrangeira são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	12\$00	—\$—
Gigante	8\$65	8\$00
Mercantil	—\$—	6\$90
Corrente	—\$—	5\$50

2.º Nas embalagens do arroz de origem estrangeira, tanto acondicionado em sacos de 75 kg ou 50 kg como empacotado, deve constar, além das indicações referidas nos números 4.º e 5.º da Portaria n.º 609-A/74, de 20 de Setembro, a designação «Estrangeiro».

3.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, nacional ou estrangeiro, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	\$90	—\$—
Gigante	\$75	\$65
Mercantil	—\$—	\$55
Corrente	—\$—	\$40

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo do Lesotho notificou ao Secretário-Geral daquela Organização, em 4 de Novembro de 1974, a sua sucessão na Convenção Relativa à Escravidão, assinada em Genebra aos 25 de Setembro de 1926, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 59/75

de 15 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa, concluído em Tunes, em 9 de Novembro de 1974, cujos

textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Assinado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Accord Commercial entre le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise.

Le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise, désireux de favoriser la coopération économique et de développer les relations commerciales entre les deux pays sur la base des principes de l'égalité et des avantages réciproques, sont convenus de se qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les deux Parties Contractantes s'accordent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée, conformément aux dispositions de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT).

ARTICLE 2

Les dispositions de l'article précédent se rapportant au traitement de la nation la plus favorisée ne s'appliquent pas:

- Aux avantages qu'une des Parties Contractantes accorde ou accordera aux pays voisins en vue de faciliter le trafic frontalier;
- Aux avantages résultant de l'appartenance actuelle ou future à une union douanière ou une zone de libre échange d'une des Parties Contractantes;
- Aux avantages que la République Tunisienne accorde ou accordera à un ou plusieurs pays du Maghreb Arabe;
- Aux avantages que la République du Portugal accorde ou accordera aux territoires sous administration portugaise qui n'ont pas encore accédé à l'indépendance aussi bien qu'aux pays indépendants, auparavant placés sous cette administration.

ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante assurera autant que possible l'accès au marché de son propre pays pour les marchandises originaires et en provenance du pays le l'autre Partie Contractante.

Les échanges commerciaux entre les deux pays s'effectueront dans les conditions prévues par leurs réglementations internes respectives et celles du GATT.

ARTICLE 4

Les marchandises des deux pays présentant un intérêt particulier pour les Parties Contractantes sont spécifiées dans les listes T et P annexées au présent Accord. Les listes en question ont le caractère indicatif.

La liste T concerne les produits tunisiens à l'exportation.

La liste P concerne les produits portugais à l'exportation.

Ces deux listes font partie intégrante du présent Accord.

ARTICLE 5

Les paiements des marchandises et des services réalisés dans le cadre du présent Accord seront effectués en devises convertibles en accord avec les Banques Centrales des deux pays.

ARTICLE 6

En vue d'encourager le développement des relations commerciales entre les deux pays, chacune des Parties Contractantes accordera à l'autre Partie Contractante les facilités nécessaires pour la participation aux foires et à l'organisation d'expositions commerciales.

ARTICLE 7

Il est constitué une commission mixte composée des représentants des deux Gouvernements, qui sera chargée de veiller au bon fonctionnement du présent Accord.

Cette commission se réunira à la demande de l'une ou de l'autre Partie Contractante et au moins une fois par an.

La date et le lieu de la réunion feront l'objet d'un accord des deux Parties.

La commission pourra modifier les listes des marchandises annexées au présent Accord et soumettra aux deux Gouvernements toutes les mesures tendant à améliorer les relations économiques et commerciales entre les deux pays.

ARTICLE 8

Le présent Accord est conclu pour une durée de deux ans et entrera en vigueur le jour de sa signature. Il sera prorogé d'année en année pour une nouvelle période d'un an par tacite reconduction tant que l'une ou l'autre Partie Contractante ne l'aura pas dénoncé par écrit trois mois avant l'expiration de l'année correspondante.

Fait à Tunis, le 9 novembre 1974, en double original en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Tunisienne:

Habib Chatty, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Mário Soares, Ministre des Affaires Étrangères.

Liste T

Huile d'olive.
Sel.
Éponges.
Dattes.
Fruits à coque, frais ou secs.
Superphosphates.
Cuir et peaux tannées.
Meubles en bois et métalliques.
Produits céramiques.
Articles sanitaires.
Produits en plastique.
Produits de l'artisanat.
Produits pharmaceutiques.
Accumulateurs électriques.
Plomb métal.
Zinc concentré.
Spath fluor.
Barythine.
Minéral de fer.
Pneumatiques.
Divers.

Liste P

Fruits à coque, frais ou secs.
Bois dégrossis et panneaux.
Cordes, cordages et ficelles.
Machines à écrire.
Bâteaux et navires (à l'exception des navires de guerre).
Moules pour la fonderie.
Moules pour matières plastiques et coulées sous pression.
Machines électriques génératrices.
Machines et appareils de levage et de chargement.
Appareils électriques pour le branchage et le sectionnement des circuits électriques.
Huiles lubrifiantes.
Produits pharmaceutiques.
Essence de térébenthine.
Acides résiniques.
Parties et pièces détachées de machines de bureaux.
Machines-outils pour le travail des métaux.
Câbles isolés pour l'électricité.
Parties de cycles et motocycles.
Cassettes pour l'enregistrement.
Ammoniac liquifié ou en solution.
Marbres.
Pneumatiques.
Divers.

Acordo Comercial entre o Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa

O Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa, desejosos de favorecer a cooperação económica e de desenvolver as relações comerciais entre os dois países na base dos princípios de igualdade e de vantagem recíproca, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes concedem-se reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT).

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo precedente relativas ao tratamento de nação mais favorecida não se aplicam:

As vantagens que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder aos países vizinhos com vista a facilitar o tráfico de fronteiras; As vantagens resultantes da participação actual ou futura numa união aduaneira ou numa zona de comércio livre de uma das Partes Contratantes;

As vantagens que a República Tunisina concede ou venha a conceder a um ou mais países do Maghreb Árabe;

As vantagens que a República de Portugal concede ou venha a conceder aos territórios sob administração portuguesa que ainda não alcançaram a independência, bem como aos países independentes, anteriormente colocados sob esta administração.

ARTIGO 3.º

Cada Parte Contratante assegurará, tanto quanto possível, o acesso ao mercado do seu próprio país para as mercadorias originárias e provenientes do território da outra Parte Contratante.

As trocas comerciais entre os dois países efectuar-se-ão nas condições previstas pelas suas regulamentações internas respectivas e pelas do GATT.

ARTIGO 4.º

As mercadorias dos dois países apresentando um interesse particular para as Partes Contratantes estão especificadas nas listas T e P anexas ao presente Acordo. As listas em questão têm carácter indicativo.

A lista T refere-se aos produtos da exportação tunisina.

A lista P refere-se aos produtos da exportação portuguesa.

Estas duas listas fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Os pagamentos das mercadorias e dos serviços realizados no quadro do presente Acordo serão efectuados em divisas convertíveis de acordo com os Bancos Centrais dos dois países.

ARTIGO 6.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante as facilidades necessárias para a participação em feiras e a organização de exposições comerciais.

ARTIGO 7.º

É constituída uma comissão mista composta por representantes dos dois Governos, que ficará encarregada de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo.

Esta comissão reunir-se-á a pedido de uma ou da outra Parte Contratante e pelo menos uma vez por ano.

A data e o lugar da reunião serão objecto de acordo entre as duas Partes.

A comissão poderá modificar as listas das mercadorias anexas ao presente Acordo e submeterá aos dois Governos todas as medidas tendentes a melhorar as relações económicas e comerciais entre os dois países.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo é estabelecido por um prazo de dois anos e entrará em vigor no dia da sua assinatura. Será prorrogado por sucessivos períodos de um ano por tácita renovação, enquanto uma das Partes Contratantes não o tiver denunciado, por escrito, três meses antes da expiração do ano correspondente.

Feito em Tunes, 9 de Novembro de 1974, em original duplo em língua francesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Tunisina:

Habib Chatty, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lista T

Azeite.
Sal.
Esponjas.
Tâmaras.
Frutos com casca, frescos ou secos.
Superfosfatos.
Couros e peles curtidas.
Móveis em madeira e metálicos.
Produtos cerâmicos.
Artigos sanitários.
Produtos em plástico.
Produtos de artesanato.
Produtos farmacêuticos.
Acumuladores eléctricos.
Chumbo.
Zinco concentrado.
Espato flúor.
Baritina.
Minério de ferro.
Pneumáticos.
Diversos.

Lista P

Frutos com casca, frescos ou secos.
Madeiras desbastadas e painéis.
Cordas, cordames e cordéis.
Máquinas de escrever.
Barcos e navios (com excepção de navios de guerra).
Moldes para fundição.
Moldes para matérias plásticas e fundidas sob pressão.
Máquinas eléctricas geradoras.
Máquinas e aparelhos de elevação e de carga.
Aparelhos eléctricos para a ligação e o seccionamento de circuitos eléctricos.
Óleos lubrificantes.
Produtos farmacêuticos.
Essência de terebintina.
Ácidos resénicos.
Partes e peças separadas de máquinas de escritório.
Máquinas-ferramentas para trabalhar metais.
Cabos isolados para electricidade.
Partes de bicicletas e motocicletas.
Cassetes virgens.
Amoníaco liquefeito ou em solução.
Mármore.
Pneumáticos.
Diversos.